

Câmara Municipal de João Dourado

Decreto



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 16.445.850/0001-33

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a REPROVAÇÃO, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 40, IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal, no exercício da competência prevista no artigo 58, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **REPROVADAS**, porque irregulares, as contas da Prefeitura Municipal de João Dourado, Estado da Bahia, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rui Dourado Araújo, em razão dos motivos apontados no Parecer constante do Anexo I.

Art. 2º - Por força do quanto disposto no artigo 1º, fica mantida a conclusão do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), confeccionado no Processo TCM nº 02222e16, que opinou pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

João Dourado - BA, 21 de NOVEMBRO de 2023.

Marcos Cardoso
Marcos Cardoso
Presidente

Eduardo Loula Dourado
Eduardo Loula Dourado
Vice-Presidente

Laurenita Alves Nunes Silva
Laurenita Alves Nunes Silva
1º Secretário

Viviane Vasconcelos Castro
Viviane Vasconcelos Castro
2º Secretário

Rua 2 de Julho, nº 103, Centro, João Dourado-BA – Tel.: (74) 3668-1110
camaradevereadoresjd@gmail.com

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 16.445.850/0001-33

ANEXO I

PARECER DAS COMISSÕES

Rua 2 de Julho, nº 103, Centro, João Dourado-BA - Contato: (74) 3668-1110
camaradevereadoresjd@gmail.com

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

PROCESSO Nº 001/2023

PROCESSO TCM nº 02222e16

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2015

GESTOR RESPONSÁVEL: RUI DOURADO ARAUJO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS da Câmara Municipal de João Dourado, Estado da Bahia, em cumprimento do disposto no art. 59, §2º, II, da Lei Orgânica Municipal e no art. 383, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como da Portaria nº 07/2023 do Presidente da Câmara, publicada no Diário Oficial de 01/06/2023, realizou reunião conjunta no dia 04 de julho de 2023, na sede da Câmara Municipal, para emitir opinião acerca do mérito das **contas do Poder Executivo**, relativamente ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do Sr. Rui Dourado Araújo (ex-Prefeito), oportunidade em que restou aprovado o seguinte Parecer conjunto:

1. RELATÓRIO

As contas anuais do Poder Executivo municipal do exercício de 2015 foram encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) para emissão de parecer técnico. Nos autos do **Processo TCM nº 02222e16**, a **Corte de Contas opinou pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de João Dourado-BA, de responsabilidade do ex-Prefeito Rui Dourado Araújo, pelos seguintes motivos principais:**

VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do art. 40, combinado com o "caput", do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de João Dourado, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Rui Dourado Araújo**, pelos motivos seguintes:

- não aplicação do percentual mínimo em Educação;
- não comprovação do pagamento integral de multas impostas pelo TCM/BA.

Irresignado com o decisório, o ex-Gestor interpôs Pedido de Reconsideração perante a Corte de Contas. O recurso foi acolhido parcialmente, apenas para suprimir o ressarcimento de R\$ 3.035,59 (três mil, trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e reduzir a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao final da sua análise, o TCM/BA manteve o Parecer Prévio pela rejeição das contas (exercício 2015) pelos mesmos motivos acima citados, com a imposição ao ex-Gestor das seguintes penalidades, que são objeto da Deliberação de Imputação de Débito (DID) constante dos autos:

- a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$22.876,56 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), equivalente a 12% de seus vencimentos anuais, no sentido de aplicar a norma contida no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00 à luz da Constituição Federal e dos princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes, inclusive, das reiteradas decisões do Egrégio TCU;
- c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Após o trânsito em julgado perante o TCM/BA, as contas anuais da Prefeitura (exercício 2015) foram remetidas a esta Câmara Municipal por meio do Ofício nº 3271-20, de 14/09/2020.

Nos termos da Portaria nº 07/2023, a Presidência deste Poder Legislativo determinou a abertura de processo de julgamento de contas do exercício 2015.

Após leitura do Parecer Prévio em Plenário, os autos foram encaminhados para análise conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de emitir o Parecer, nos termos do artigo 59, §2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e artigo 383, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Neste sentido, em cumprimento das normas legais, regimentais e ao quanto disposto na aludida Portaria, emitimos o seguinte pronunciamento, acompanhado do projeto de Decreto Legislativo anexo:

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS

A título preliminar, importa destacarmos que a competência para julgamento das contas do Poder Executivo pertence ao Poder Legislativo, como órgão de controle externo, à luz do quanto previsto na Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta**, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (g.n.)

Trata-se da chamada “função de julgamento”, que consiste na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, e possui relação intrínseca com a “função fiscalizadora e de controle, uma vez que o controle externo municipal encontra seu ápice no julgamento das contas do prefeito pela Câmara”¹. Neste sentido, assim reza o artigo 31 da Constituição da República: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Da mesma maneira, seguindo a diretriz fixada na Carta Magna, a **Lei Orgânica do Município de João Dourado-BA expressamente prevê que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, “Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo” (art. 59, IX)**. Vale destacar, por fim, que este é o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de repercussão geral (Tema 835):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - **Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º)**. II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - **A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas**. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) (g.n.)

¹ CORRALO, Giovanni da Silva. *O poder legislativo municipal: aportes teóricos e práticos para a compreensão e o exercício da função parlamentar nas câmaras de vereadores*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 42.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

2.2. DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO FICTO POR DECURSO DE PRAZO

Ainda no que se refere ao exame da regularidade e admissibilidade do presente processo de julgamento de contas, é preciso afastar qualquer entendimento de que teria ocorrido eventual preclusão ou mesmo *juízo ficto* em razão do decurso de prazo desde que as contas do exercício 2015 foram remetidas a esta Câmara Municipal pelo TCM/BA.

Isto porque, ao julgar o RE nº 729.744/MG, o STF firmou a seguinte **tese de repercussão geral (tema nº 157)**: “**O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (g.n.).**

Neste sentido, ainda que haja previsão do Regimento Interno local para que o julgamento das contas municipais seja feito dentro de 45 (quarenta e cinco) dias desde a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 384), a inobservância desta regra interna não tem o condão de gerar preclusão e muito menos o *juízo ficto* das contas anuais.

Mesmo que o órgão de contas – na função de auxiliar deste Poder Legislativo quanto ao exercício do controle externo do Poder Executivo – tenha exarado Parecer (mera opinião) no sentido da rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de João Dourado-BA relativas ao exercício de 2015, **este pronunciamento do TCM/BA só deverá prevalecer caso seja expressamente mantido por esta Câmara Municipal, a quem compete, em caráter exclusivo, inderrogável e definitivo, o julgamento das contas anuais de responsabilidade do Prefeito.**

2.3. DA PREVISÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

Tratando-se do exercício da **função de julgamento**, ainda que por meio de um processo de natureza político-administrativa, é necessário que esta Casa observe o *devido processo legal* (art. 5º, LIV, CF/88), assegurando ao gestor responsável – caso a decisão final possa interferir negativamente em sua esfera jurídica – as garantias constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório* (art. 5º LV), bem como respeitando o *princípio da motivação* (art. 93, IX, CF/88 – por analogia).

Neste sentido, apoiado na doutrina especializada acerca do tema, o Ministro Celso de Mello, do STF, adverte que:

“**Esse entendimento doutrinário – que enfatiza a imprescindibilidade da observância da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV) – reflete-se na autorizada licença de JOSÉ NILO DE CASTRO (“Julgamento das Contas Municipais”, p. 25/43, itens ns. 1-2, 3ª ed., 2003, Del Rey), que também adverte, a propósito do procedimento político-administrativo de controle parlamentar das contas do Prefeito Municipal, que a deliberação da Câmara de Vereadores sobre**

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República².

O legislador joãodouradense foi cuidadoso neste aspecto, pois previu, tanto na LOM (art. 59, §2º, incisos VII a X) quanto no Regimento Interno da Câmara, que “Será de quinze dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua **defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir**” (art. 383, VIII, RI), possibilitando ao gestor **ampla produção de provas**, tanto documental quanto testemunhal (art. 383, IX e XII, RI), bem como facultando ao mesmo a **oportunidade de ser ouvido por até 02 (duas) horas na sessão de julgamento**, inclusive por meio de advogado regularmente habilitado (art. 383, XI, RI), o que em tudo se assemelha ao instituto da sustentação oral, comumente prevista nos processos de índole judicial.

Estando o processo em forma regular, cabe adentrar propriamente ao mérito das contas.

3. DO MÉRITO DAS CONTAS

No que se refere ao mérito das contas anuais, o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas (TCM/BA) nos autos do Processo TCM nº. 02222e16 é no sentido de que as contas do exercício 2015 devem ser **rejeitadas / desaprovadas**, porque irregulares. A nosso ver, esta também deve ser a conclusão desta Câmara Municipal.

Vejamos abaixo os **principais motivos**:

3.1. Não aplicação do percentual mínimo em Educação

Segundo o Parecer Prévio do órgão de contas, no exercício de 2015 o ex-Prefeito Rui Dourado Araújo teria aplicado o montante de R\$ 16.487.585,73 na manutenção e desenvolvimento do ensino (educação), o que equivaleria a **24,66%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, violando, pois, o quanto disposto no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, que exige uma aplicação mínima de 25%.

Em outras palavras, o gestor não alcançou o patamar mínimo de gastos com educação no exercício, razão pela qual a Corte de Contas considerou suas contas irregulares.

Vale destacar que, por ocasião da análise das contas, o Auditor Estadual de Controle Externo, em seu **Pronunciamento Técnico PT.2015.00216** (documento nº 01), efetuou a glosa do valor equivalente a R\$ 760.742,74 nos seguintes termos:

² BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário nº. 682.011/SP. Recorrente: Paulo Roberto Gomes Mansur. Recorrido: Município de Santos. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 08 de junho de 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 ago. 2019.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

De conformidade com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, foram identificadas despesas no valor de R\$ 760.742,74 pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade e despesas próprias do Fundo.

Em seu Pedido de Reconsideração, o ex-Gestor requereu que fosse revertida a referida glosa, encaminhando, para tanto, os respectivos processos de pagamento e alegando, ao final, que teria alcançado o percentual de 26,06% de gastos com educação.

Neste ponto, cabe destacar a **forma artilosa com a qual o ex-Gestor buscou afastar a referida irregularidade insanável**, pois os processos de pagamento encaminhados pelo mesmo – segundo destaca o próprio TCM/BA no relatório do Pedido de Reconsideração – na verdade documentavam “*despesas com pessoal referentes ao exercício de 2014, sendo classificadas irregularmente no elemento 469071 principal da dívida contratada, em descumprimento ao Art. 23 da Resolução TCM/BA 1276/08*”.

Ou seja, para atingir, artificialmente, o percentual mínimo de gastos com educação, o responsável pelas contas encaminhou ao TCM/BA processos de pagamento relativos a despesas com pessoal do exercício anterior (2014), classificando tais despesas de forma incorreta em sua contabilidade, e pedindo que o montante gasto fosse considerado no cômputo da despesa total com ensino, numa clara tentativa de sublimar a violação ao artigo 212 da CF/88.

A tentativa não vingou perante o órgão de fiscalização e controle, conforme conclusão do TCM/BA acerca deste tema:

Analisada a matéria, verifica-se que os referidos processos de pagamentos foram devidamente glosadas pela IRCE, nos valores respectivos de R\$554.848,37 e R\$205.893,87, sendo o primeiro Fundeb 60% e o segundo Fundeb 40%, por se tratar de despesas com pessoal referentes ao exercício de 2014, sendo classificados irregularmente no elemento 469071 principal da dívida contratada, em descumprimento ao Art. 23 da Resolução TCM/BA 1276/08.

Considerando que o recorrente não apresentou novos elementos, permanece inalterado tal irregularidade em seu parecer final neste ponto.

Vale destacar que a questão não é de somenos importância, pois consiste numa **violação frontal a um parâmetro objetivo previsto na própria Constituição Federal de 1988**, que buscou, com a norma do artigo 212, garantir recursos mínimos para financiamento da educação.

Além disso, em razão destes fatos, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou a **Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1006202-65.2020.4.01.3312** contra o ex-Prefeito, requerendo “*a condenação do requerido nas penas previstas no art. 12 incisos II e III da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente o ressarcimento integral do dano e a suspensão dos direitos políticos*”.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Desta ação judicial, destacamos o seguinte relato da Ilma. Procuradora da República, Ana Carolina Castro Tinelli, que resume a gravidade da situação (Documento nº 02):

I.III. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prefeitura Municipal de João Dourado/BA prestou contas perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, pertinente ao exercício financeiro de 2015. O Sr. **RUI DOURADO ARAÚJO** exercia o cargo de Prefeito, à época (fls. 114/132).

Todavia, no Parecer Prévio decorrente do Processo TCM nº 02222e16, datado de 30/11/2016, consta que “...Foram realizadas despesas no importe de R\$760.742,74 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais” (item 7.4, fl. 125).

As despesas glosadas restaram especificadas em relatório do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA (fls. 137/149).

À fl. 176 e respectiva mídia constam as cópias dos Processos de Pagamento e Notas de Empenho pertinentes às despesas glosadas.

No Pedido de Reconsideração atinente ao Processo TCM nº 02222e16, julgado em 23/07/2020, o TCM/BA reanalisou os processos de pagamento encaminhados pelo gestor e manteve as glosas no valor de R\$760.742,74 atinentes às despesas do FUNDEB no exercício de 2015, “por se tratar de despesas com pessoal referentes ao exercício de 2014, sendo classificados irregularmente no elemento 469071 principal da dívida contratada, em descumprimento ao Art. 23 da Resolução TCM/BA 1276/08.” (fls. 223/224).

Vale salientar que há nos autos do inquérito civil elementos concretos que indicam que o sistema educacional do Município de João Dourado/BA era, à época dos fatos, permeado por diversas mazelas, desde as péssimas condições de estrutura à falta de remuneração dos professores (fls. 01/34, 43/53 e 55/67).

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Itrecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

3 / 7

Este documento foi assinado digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI, em 21/11/2023 às 14:14:11. Para verificar a autenticidade acesse o site: www.tcm.ba.gov.br ou o endereço eletrônico: camaradevereadoresjd@gmail.com. Código de Verificação: 48D63FE24617DDB346791D30558883C1

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Considerando “que o sistema educacional do Município de João Dourado/BA era, à época dos fatos, permeado por diversas mazelas, desde as péssimas condições de estrutura à falta de remuneração dos professores” (conforme indicado pelo MPF na ação civil de improbidade acima citada), a violação à norma do artigo 212 da CF/88 pelo então gestor municipal torna-se ainda mais injustificável, e constitui motivo suficiente para rejeição das contas do exercício.

3.2. Da imputação de débito, com determinação de ressarcimento ao erário (FUNDEB)

Ainda no que se refere à gestão dos recursos vinculados à educação, quando da análise das contas pela 11ª IRCE (Inspetoria Regional de Controle Externo), a auditoria apontou a seguinte irregularidade:

g) saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem os documentos de despesa correspondentes, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$12.000,00, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Por este motivo, ao final do Parecer Prévio, o TCM/BA resolveu o seguinte:

d) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com seus recursos pessoais, da importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais.

Em sede de Pedido de Reconsideração, o ex-Prefeito alegou que o referido valor corresponderia a devolução de recursos para conta de origem, FPM, por lançamento indevido na data de 11/11/2015, sendo estornado em 20/11/2015, após a verificação do equívoco.

Porém, conforme análise do Relator do Pedido de Reconsideração, “verifica-se que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove o feito, mantendo-se o ressarcimento imposto”.

Portanto, as contas do exercício 2015 foram apreciadas como irregulares com imputação de débito no valor histórico de R\$ 12.000,00, e que atualmente alcança o importe atualizado de R\$ 45.384,42 (conforme cálculo em anexo - Documento nº 03), que o ex-gestor ainda deve ressarcir ao FUNDEB com seus recursos pessoais.

Importa ressaltar, nesta matéria, que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário a conduta de “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” (art. 10, IX, Lei nº 8.429/92) ou “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular” (art. 10, XI, Lei nº 8.429/92).

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

3.3. Da não comprovação do pagamento integral das multas impostas pelo TCM/BA

O Parecer Prévio do Tribunal também aponta a “*não comprovação do pagamento integral de multas impostas pelo TCM/BA*” como motivo para rejeição das contas do exercício 2015, cabendo destacar, em especial, a seguinte observação:

(IV) não comprovação do pagamento integral de multas impostas pelo TCM/BA:

Com base na análise da documentação acostada aos autos (docs. 78, 79, 80, 81, 82, 83 e 86 da Pasta Defesa à Notificação da UJ – 02222e16), verificamos a existência de pendências relacionadas a quitação de multas, sejam elas, TCM nº 08541-14 no valor original de R\$54.000,00 (foram pagas 5 parcelas de um total de 24), e TCM nº 07860-15 no valor original de R\$57.191,40 (foram pagas 2 parcelas de um total de 24). Na ausência de fatos novos apresentados na reconsideração, permanecem as irregularidades apontadas neste item.

Tal fato decerto não poderia ser ignorado pela Corte de Contas, haja vista que a própria **Resolução TCM nº 222/92** prescreve o seguinte em seu art. 1º, XII:

Art. 1º - São consideradas **irregularidades que**, pelo grau de relevância e pelo de nível de incidência, bem como pela extensão e pela gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, **motivarão a rejeição das contas municipais**, aquelas abaixo relacionadas:

(...)

XII - o descumprimento de normas ou decisões a que esteja submetido o gestor e ordenador de despesas, aí compreendidas aquelas editadas pelo Tribunal, como sejam as decisões do Plenário ou Câmaras, inclusive as determinações de inscrição de débitos na dívida ativa municipal e sua cobrança, ou ainda a não cobrança de multa ou qualquer outro gravame imposto pela Corte;

No caso dos autos, as circunstâncias indicam a **gravidade da conduta** do ex-gestor Rui Dourado Araújo, em prejuízo ao erário municipal e ao interesse público, visto que o mesmo é **reincidente** nesta matéria, sendo devedor de uma quantia considerável a título de multa e/ou de ressarcimento (imputação de débito) impostos pelo eg. TCM/BA, totalizando um **saldo devedor atual de R\$ 362.475,11 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e onze centavos)**, conforme informação prestada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de João Dourado-BA, responsável pela administração e cobrança destes valores (**Documento nº 04**).

Destaque-se que o ente público beneficiário das condenações impostas pelo Tribunal de Contas ao ex-gestor é o próprio Município de João Dourado-BA (Fazenda Municipal), a quem incumbe, inclusive, ajuizar a competente ação executiva, nos termos da jurisprudência do STF: “*Somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para a propositura de ação executiva decorrente de condenação patrimonial imposta por Tribunais de Contas (CF, art. 71, § 3º)*” (Tema nº 768-RG).

Desta feita, ao deixar de recolher aos cofres municipais os valores decorrentes das obrigações pecuniárias impostas pela Corte de Contas, o ex-

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Prefeito termina prejudicando o erário, subtraindo quantias que poderiam eventualmente custear investimentos ou mesmo auxiliar no pagamento das despesas correntes do próprio ente municipal.

3.4. Do descumprimento da LRF - Despesa Total com Pessoal (DTP)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cumprindo o comando previsto no artigo 169 da CF/88, prevê que a despesa total com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida - RCL (art. 20, III, "b" da LC 101/2000).

De acordo com o Parecer Prévio do TCM/BA, o referido patamar legal fora extrapolado pelo ex-gestor. Vejamos:

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$25.563.913,84, equivalente a 60,21% da receita corrente líquida de R\$42.460.460,25, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,38
2013	58,91	55,55	63,80
2014	61,11	60,91	57,38
2015	57,32	56,32	60,21

Note-se que desde o 1º quadrimestre de 2013 a despesa total com pessoal (DTP) ultrapassou o limite máximo previsto na LRF, sendo que, durante todo aquele exercício, bem como nos exercícios seguintes (2014 e 2015), em nenhum momento a despesa com pessoal do ente público fora reconduzida ao patamar estabelecido pela LC 101/2000.

O gestor municipal, portanto, violou de forma frontal e reiteradamente o artigo 23 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), quando determina que "o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro".

É importante notarmos que a irregularidade acima apontada constitui uma das razões que, segundo a própria Resolução nº 222/92 do TCM/BA, "poderão motivar a rejeição de contas municipais", a depender do "grau de relevância", do "nível de incidência" e "frequência verificada", bem como da "extensão" e da "gravidade" dos danos eventualmente causados ao erário ou ao interesse público. Eis o que prevê a Resolução TCM nº 222/92:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Art. 2º - São consideradas **irregularidades que**, pelo grau de relevância, pelo nível de incidência e pela frequência verificada, bem como pela extensão e a gravidade dos prejuízos por elas causados ao erário ou ao interesse público, **poderão motivar a rejeição de contas municipais**, aquelas a seguir especificadas:

(...)

IX - a **realização de despesa total com pessoal em percentuais superiores àqueles calculado sobre a receita corrente líquida**, definidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00;

X - a **não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23 da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal;**

(...)

XIX - **cometer infração administrativa contra as leis de finanças públicas, na forma do art. 5º, da Lei Federal 10.028/00, de 19.10.2000.**

(...)

XXXI - a **reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência**, feita em processo de denúncia, de prestação ou tomada de contas anterior; (g.n.)

No caso em voga não se tratava mais do primeiro ano de mandato. Além disso, não se pode dizer que houve um “esforço” de redução do índice de pessoal ao percentual previsto na LRF – tal como esta Comissão reconheceu ao emitir Parecer acerca das contas do exercício 2014 –, pois **no decorrer de três exercícios financeiros consecutivos (2013, 2014 e 2015) a DTP esteve invariavelmente acima do limite de 54%, fechando o exercício 2015 no alto patamar de 60,21% da RCL.**

Note-se que, nesta matéria, o TCM/BA foi bastante benevolente com o gestor responsável pelas contas, haja vista que, apesar da imposição da sanção pecuniária prevista no §1º do artigo 5º da Lei 10.028/00, reduziu o percentual da multa de 30% para apenas 12% dos vencimentos anuais do agente público infrator, invocando, para tanto, os “*princípios da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade*”.

No presente caso, entretanto, tendo em vista o “*grau de relevância*”, o “*nível de incidência*” e a “*frequência verificada*” na violação às leis de finanças públicas, a nosso juízo seria o caso não apenas de imposição da multa em seu patamar estritamente legal (30% dos vencimentos anuais) mas também de consideração desta reiterada infração como motivo explícito para rejeição / desaprovação das contas do exercício 2015.

3.5. Do desequilíbrio fiscal e financeiro da Prefeitura

Apesar da determinação contida no artigo 42 da LRF somente incidir no último ano de mandato do agente público, cabe destacar a questão do (des)equilíbrio fiscal e financeiro do ente público municipal para demonstrar que, desde a análise do exercício 2015, o TCM/BA já havia chamado a atenção para a gravidade da situação:

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.556.031,79
(+) Haveres Financeiros	100.608,16
(=) Disponibilidade Financeira	1.656.639,95
(-) Consignações e Retenções (Anexo 17)	1.345.943,76
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (Anexo 17)	103.210,08
(=) Disponibilidade de Caixa	207.486,11
(-) Restos a Pagar do Exercício* (Anexo 17)	2.483.141,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	0,00
(=) Total	-2.275.655,03

Alerta-se ao Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

A ausência de disponibilidade financeira para cobrir os chamados “restos a pagar” do exercício – “empurrando” o saldo devedor para o exercício subsequente – constitui circunstância que, a par de revelar um desequilíbrio fiscal e financeiro da entidade, deve ser levado em consideração sobretudo diante da omissão do ente público no recebimento dos seus créditos (“renúncia de receitas”).

É o que igualmente indica o Parecer Prévio do TCM/BA:

Apesar das justificativas apresentadas pelo gestor, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

Ora, conforme prevê a LRF, **“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”** (art. 1º, §1º, LC 101/2000).

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

No presente caso, o ex-gestor incorreu em falhas que afetam tanto as receitas públicas, haja vista a apontada *“omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos”* (conduta que pode configurar *“renúncia de receitas”* – art. 11, LRF), quanto as despesas do ente municipal, notadamente em face da assunção de compromissos financeiros sem a correspondente disponibilidade de caixa, deixando, pois, um saldo devedor da ordem de R\$ 2.275.655,03 para o exercício seguinte.

Trata-se de uma administração que decerto não atendeu ao requisito da responsabilidade na gestão fiscal.

3.6. Outros expedientes: Processo TCM nº 10318-15

Por derradeiro, ao juntar aos autos as deliberações em processos do TCM/BA relacionados à Prefeitura Municipal de João Dourado-BA e com objeto relativo ao exercício de 2015 (Denúncias), a serventia desta Casa trouxe aos autos a **Deliberação nº 10318-15** que merece ser destacada, em face da gravidade dos fatos ali articulados.

Trata-se de Denúncia formulada pelos seguintes vereadores à época: João Nogueira Ferreira; Marcos Cardoso; Maria Aparecida Fernandes da Silva; Rita de Cássia Amorim do Amaral; e Rosângela Cardoso Dourado Loula. Eis o objeto da representação:

A denúncia foi oferecida em julho/2015 pelos Srs. **João Nogueira Ferreira; Marcos Cardoso; Maria Aparecida Fernandes da Silva; Rita de Cássia Amorim do Amaral; e Rosângela Cardoso Dourado Loula**, Vereadores de João Dourado, contra o então Prefeito do Município, **Sr. Rui Dourado Araújo**, relativa a supostas irregularidades no repasse de subvenção social ao *“Conselho Municipal de Segurança Pública”*, entidade civil criada para *“promover atividades de preservação da ordem pública”* e com a qual a Prefeitura firmou três Convênios, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (num total de R\$ 669.500,00, mediante parcelas mensais de transferências).

Quando da análise do mérito da denúncia, assim se pronunciou o TCM/BA:

No mérito, é fato incontroverso nos autos que o ex-Prefeito, apesar das oportunidades que lhe foram franqueadas, **não apresentou as contas alusivas aos repasses feitos ao Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de João Dourado, referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, sob o valor total de R\$ 669.500,00**, por conta dos três Termos de Convênio firmados pela Prefeitura com a citada Entidade Civil (nºs 01/2013, 01/2014 e 01/2015, nos valores, respectivamente, de R\$ 159.100,00; R\$ 229.900,00; e R\$ 280.500,00 – cf. cópias, fls. 14/28), os quais tiveram por objeto a constituição de *“parceria colaborativa e de repasse financeiro”*, visando *“promover atividades para preservação da ordem pública e a maximização da atuação dos órgãos de Segurança Pública na defesa da comunidade e do patrimônio público e privado do Município”*.

Veja que, somente no exercício 2015, fora firmado um convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de João Dourado-BA - CONSEG (CNPJ nº 17.540.929/0001-06) com previsão de repasse de verbas públicas no montante considerável de R\$ 280.500,00.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Mais adiante, restou comprovado que, no exercício de 2015 (objeto de nossa análise), a Prefeitura efetivamente repassou ao CONSEG a quantia total de R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais), sem que a entidade tivesse prestado contas destes recebimentos, violando, assim, o dever geral de prestação de contas previsto no artigo 70, p. único, da CF/88: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária”.

Acerca desta matéria, oportuno transcrever mais uma vez a análise feita pelo Tribunal de Contas:

As considerações tecidas em Parecer pela Assessoria Jurídica, a pedido desta Relatoria, corroboram a gravidade da conduta do ex-Prefeito. Também ficou claro para a AJU que nenhuma medida efetiva foi adotada pelo então Gestor ante a abstenção daquele Conselho Municipal, reconhecido de utilidade pública por Lei Municipal (nº 492/2015 – cópia, fl. 168), quanto ao cumprimento da obrigação de prestar contas (cf. art. 3º da Resolução TCM nº 1121/05):

“(...) o certo é que o Gestor não cuidou de produzir prova documental adequada no sentido de comprovar a legitimidade e regularidade das despesas com os Convênios, eis que em nenhuma oportunidade juntou os processos de pagamento respectivos ou justificou satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo”.

Quanto à utilização dos valores repassados ao CONSEG para fins de pagamento de remuneração aos membros da entidade, destaque-se:

Nas três oportunidades em que dispôs para exibir embasamento jurídico às remunerações por ele autorizadas aos Conselheiros, o Gestor tergiversou, preferindo ater-se aos problemas enfrentados pela Prefeitura para “prestar auxílio financeiro às forças de segurança”. Em momento algum apresentou suporte legal para justificar tais remunerações, até porque a citada Lei Municipal nº 492/2015, que ele mesmo promulgou para efeito de declarar “de utilidade pública” o referido Conselho, nada versa sobre quaisquer formas de gratificação ou vantagens auferidas pelos membros do Colegiado.

Oportuna, a propósito, a específica doutrina colacionada pela mesma Assessoria Jurídica deste Tribunal:

“Aquele que contribui com um CONSEG age voluntariamente, ou seja, espontaneamente, por vontade própria. Veja-se que a inserção de remuneração pode, inclusive, tirar o caráter voluntário, tornando tal atividade mais semelhante a um serviço ou trabalho assalariado formalizado por via contratual. Sim, porque aquele que antes era movido tão-somente pelo espírito de cidadania poderá começar a ser motivado pela pecúnia. E se a motivação de um ou de outro não se alterarem, outros, que nunca se interessaram por defender os interesses da comunidade, poderão, de repente, logo se entusiasmar...” (ANDRÉ ALBUQUERQUE DE PAIVA MAGALHÃES, em artigo intitulado “CONSEG – REMUNERAÇÃO DOS SEUS MEMBROS”, publicado no sítio virtual da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo)

Eis os motivos pelos quais esta Relatoria entende que, dada a absoluta falta de suporte legal para a remuneração de supostos serviços prestados pelos Conselheiros do “Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de João Dourado”, estão eivados de ilegalidade tais pagamentos, autorizados pelo Denunciado, que não prestou contas dos repasses realizados pela Prefeitura em benefício daquela Entidade. Acolhe ainda a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de se instaurar Tomada de Contas Especial, para exame de regularidade quanto aos repasses e eventual responsabilização pelos danos ao Erário.

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao final da Deliberação nº 10318-15, e diante da gravidade do caso, o TCM/BA impôs ao ex-gestor uma multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), determinou a **instauração de Tomada de Contas Especial** “com vistas à devida aferição das responsabilidades e decorrente imputação de ressarcimento aos cofres públicos do Município”, bem como determinou “a formulação de **representação**, por intermédio da Assessoria Jurídica deste Tribunal, ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis, para exame de **eventual prática de improbidade administrativa** por parte do Denunciado, à luz dos dispositivos constantes da Lei nº 8429/92, **inclusive em função do prejuízo ao Erário Municipal gerado por conta da autorizada remuneração a membros do referido Conselho, apesar do seu caráter voluntário, de participação popular espontânea**”.

Destaque-se, por fim, que diante dos indícios de irregularidade no repasse destes recursos públicos, fora instaurado Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça de João Dourado-BA (Inquérito Civil nº 002/2015 – SIMP nº 138.0.115571/2015), visando apurar os fatos (**Documento nº 05**).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto no decorrer deste Parecer, e considerando tudo o mais que consta dos autos do processo de julgamento de contas (Processo nº 001/2023), opinamos pela **REPROVAÇÃO**, porque irregulares, das **contas da Prefeitura Municipal de João Dourado, relativas ao exercício de 2015**, de responsabilidade do ex-Prefeito **Rui Dourado Araújo**, em razão dos seguintes **motivos**:

1 – **Não aplicação do percentual mínimo em educação**, violando frontalmente a norma do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, bem como incorrendo em ato de improbidade administrativa, nos termos da **Ação Civil de Improbidade nº 1006202-65.2020.4.01.3312**, proposta pelo Ministério Público Federal e em tramitação na Subseção Judiciária de Irecê-BA;

2 – **Realização de saída de numerário da conta específica do FUNDEB sem os documentos de despesa correspondentes**, resultando em **imputação de débito** no valor de R\$ 12.000,00, resultando num prejuízo ao erário que atualmente alcança o montante de **R\$ 45.384,42 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)**, e que, em tese, configura ato de improbidade administrativa (art. 10, IX e XI, da Lei nº 8.429/92);

3 – **Não pagamento das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM/BA**, totalizando atualmente um **saldo devedor inadimplido da ordem de R\$ 362.475,11 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e onze centavos)** em prejuízo ao erário municipal;

4 – **Extrapolação do índice de pessoal previsto na LRF e não recomposição ao patamar de responsabilidade fiscal**, em violação aos artigos 1º, 20, III, “b” e 23 da LC 101/2000;

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresjd@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

5 – Violação ao dever de responsabilidade na gestão fiscal da Prefeitura (arts. 1º, §1º, 11, caput, e 42, caput, LRF), em face da omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos e assunção de compromissos financeiros sem a correspondente disponibilidade de caixa, deixando um **saldo devedor da ordem de R\$ 2.275.655,03 para o exercício seguinte;** e

6 – Repasse irregular de recursos públicos a entidade civil privada (CONSEG), sem a correspondente prestação de contas, no valor total de **R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) apenas no exercício 2015**, incorrendo, em tese, em ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, e art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92) e causando prejuízo ao erário.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88), bem como em cumprimento do disposto nos artigos da LOM e do Regimento Interno, e considerando o quanto previsto na Portaria nº 007/2023 da Presidência da Câmara Municipal, deverá ser concedido ao responsável pelas contas o **prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar as provas que desejar produzir**, com a expedição de notificação para esta finalidade.

É o Parecer, s.m.j.

João Dourado-BA, 04 de julho de 2023.

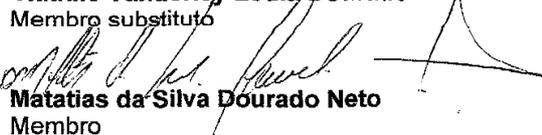

Rosângela Cardoso Dourado Loula
 Relatora

5. DECISÃO:

Nos termos do artigo 97, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a simples aposição de assinatura, sem qualquer outra observação, implicará em concordância total do signatário com a manifestação do(a) Relator(a).


Rosângela Cardoso Dourado Loula
 Presidente


Cláudio Vanderley Loula Dourado
 Membro substituto


Matias da Silva Dourado Neto
 Membro


Eduardo Loula Dourado
 Membro

Câmara Municipal de João Dourado



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CGC – 16.445.850/0001-33 - Fone – (74) 3668 1110

Rua 2 de Julho, 103 - e-mail: camaradevereadoresid@gmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

DOCUMENTOS ANEXOS:

Documento nº 01 - Pronunciamento Técnico PT.2015.00216 da 1ª Diretoria de Controle Externo do TCM/BA (1ª DCE);

Documento nº 02 – Petição Inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 1006202-65.2020.4.01.3312, em tramitação na Justiça Federal de Irecê-BA;

Documento nº 03 – Cálculo atualizado do valor da imputação de débito – ressarcimento ao FUNDEB;

Documento nº 04 – Planilha atualizada de multas e ressarcimentos impostos pelo TCM/BA ao ex-Prefeito Rui Dourado Araujo, elaborada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de João Dourado-BA;

Documento nº 05 – Portaria de abertura do Inquérito Civil nº 005/2015 – SIMP nº 138.0.115571/2015, pela Promotoria de Justiça de João Dourado-BA.

A handwritten signature in blue ink, located in the lower right quadrant of the page.

Câmara Municipal de João Dourado

**Documento nº 01 -
Pronunciamento Técnico
PT.2015.00216 da 1ª Diretoria de
Controle Externo do TCM/BA (1ª
DCE)**

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/2016 13:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Pronunciamento Técnico : PT.2015.00216**Município : JOÃO DOURADO****Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO****Exercício: 2015****DCE: 1A DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO - 1A DCE**

Cargo/Função	Responsável	CPF	Início	Fim
Prefeito	RUI DOURADO ARAUJO	41513401572	01/01/2013	31/12/2016

1 DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM - PRAZO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO, correspondente ao exercício financeiro de 2015, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2016, através do e-TCM, sob o nº 02222e16, **cumpriu**, assim, o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", cumprindo o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.

Foi apresentado Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais.(PASTA – UJ – doc. Nº 01).

1.3 GESTOR

A responsabilidade das contas em análise é do Sr. RUI DOURADO ARAUJO, gestor pelo período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **inobservando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

2.1 PLANO PLURIANUAL

Página: 1 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

A Lei nº 460, de 23/09/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 473, de 01/7/2014, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2015. Registra-se entretanto, que não foi realizada a publicação por meio eletrônico, bem como, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 480/2014, de 11/12/2014 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2015, no montante de R\$ 46.667.988,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$ 36.152.274,98 e de R\$ 10.515.713,02, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 60% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 60% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) 60% das operações de créditos autorizados em Lei.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2015, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 11/12/2015. Todavia, não há comprovação de ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto nº 1869, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 1868, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$ 21.341.119,31, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo de Despesa Consolidado do mês de dezembro de 2015.

Página: 2 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 21.341.119,31, por anulação de dotação, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2015.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite (R\$ 28.000.792,80) estabelecido pela LOA. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite (R\$ 28.000.792,80) estabelecido pela LOA.

Decreto Nº – Data – Lei Nº	Fontes de Recursos			TOTAL GERAL
	Antulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro/ Operações de Crédito/ Convênios	
2 de Janeiro de 2015	77.000,00	0,00	0,00	77.000,00
2 de Janeiro de 2015	470.000,00	0,00	0,00	470.000,00
2 de Janeiro de 2015	3.206.000,00	0,00	0,00	3.206.000,00
2 de Fevereiro de 2015	293.000,00	0,00	0,00	293.000,00
2 de Fevereiro de 2015	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
2 de Fevereiro de 2015	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
2 de Março de 2015	430.000,00	0,00	0,00	430.000,00
2 de Março de 2015	160.000,00	0,00	0,00	160.000,00
2 de Março de 2015	141.000,00	0,00	0,00	141.000,00
1 de Abril de 2015	90.000,00	0,00	0,00	90.000,00
1 de Abril de 2015	190.000,00	0,00	0,00	190.000,00
1 de Abril de 2015	264.373,60	0,00	0,00	264.373,60
1 de Maio de 2015	275.000,00	0,00	0,00	275.000,00
1 de Maio de 2015	95.330,15	0,00	0,00	95.330,15
1 de Maio de 2015	997.357,03	0,00	0,00	997.357,03
1 de Junho de 2015	437.103,34	0,00	0,00	437.103,34
1 de Junho de 2015	97.249,74	0,00	0,00	97.249,74
1 de Junho de 2015	1.012.679,82	0,00	0,00	1.012.679,82
1 de Julho de 2015	1.029.989,63	0,00	0,00	1.029.989,63
1 de Julho de 2015	146.551,24	0,00	0,00	146.551,24
1 de Julho de 2015	451.943,70	0,00	0,00	451.943,70
3 de Agosto de 2015	532.569,49	0,00	0,00	532.569,49
3 de Agosto de 2015	42.052,15	0,00	0,00	42.052,15
3 de Agosto de 2015	610.531,78	0,00	0,00	610.531,78
1 de Agosto de 2015	114.000,00	0,00	0,00	114.000,00
1 de Agosto de 2015	37.000,00	0,00	0,00	37.000,00
1 de Setembro de 2015	2.150.793,41	0,00	0,00	2.150.793,41
1 de Setembro de 2015	152.466,36	0,00	0,00	152.466,36
1 de Setembro de 2015	409.990,24	0,00	0,00	409.990,24
1 de Outubro de 2015	323.149,94	0,00	0,00	323.149,94
1 de Outubro de 2015	10.000,00	0,00	0,00	10.000,00
1 de Outubro de 2015	1.124.389,14	0,00	0,00	1.124.389,14
3 de Novembro de 2015	1.168.594,85	0,00	0,00	1.168.594,85
3 de Novembro de 2015	63.431,35	0,00	0,00	63.431,35
3 de Novembro de 2015	62.000,00	0,00	0,00	62.000,00
1 de Novembro de 2015	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
1 de Dezembro de 2015	1.093.348,35	0,00	0,00	1.093.348,35
1 de Dezembro de 2015	81.390,76	0,00	0,00	81.390,76
1 de Dezembro de 2015	3.360.833,24	0,00	0,00	3.360.833,24
TOTAL	21.341.119,31	0,00	0,00	21.341.119,31

Página: 3 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605413310000350988543>
 Número do documento: 2010171605413310000350988543

Num. 355880360 - Pág

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/2016 13:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não houve abertura de Créditos Especiais.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Não houve alterações no QDD

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis, além de não estarem assinados pelo contabilista Sr. Agostinho Morais Júnior, faltou de identificação do nº do CRC, bem como, a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade, o que requer esclarecimentos do Gestor.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2015 dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Ressalta-se que os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2015 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2015

Informa-se que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2015, gerado pelo SIGA, **não correspondem** com os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2015, **o que requer esclarecimentos.**

Grupos	DCR - Dez 2015	Saldo BP 2015	Diferenças
Ativo Circulante	1.761.017,99	1.865.149,86	-104.131,87
Ativo Não-Circulante	20.325.573,20	20.107.728,75	217.844,45
Passivo Circulante	3.538.904,42	4.448.179,72	-909.275,30

Página: 4 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
 Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Passivo Não-Circulante	9.624.969,34	9.307.239,24	317.730,10
Patrimônio Líquido	8.932.548,89	8.217.459,65	715.089,24

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$ 46.667.988,00 estimado para a receita, foi arrecadado R\$ 42.318.242,15, correspondendo a 91% do valor previsto no Orçamento. Registra-se entretanto, divergência entre os valores registrados no Demonstrativo Contábil sob análise e Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária, no tocante a Previsão e Arrecadação de Receita.

Previsão /Receita Arrecadada	Demonstrativo da Receita	Balanço Orçamentário	Diferença
Previsão	25.739.203,97	46.667.988,00	20.928.784,03
Receita Arrecada	23.302.581,22	42.318.242,15	19.015.660,93

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$ 46.667.988,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$ 45.189.513,91, equivalente a 96,83% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$ 2.871.271,76, o que requer esclarecimentos.**

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que **não** se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em **descumprimento** às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores :

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	42.318.242,15	Despesa Orçamentária	45.189.513,91
Transferências Fin. Recebidas	7.705.298,34	Transferências Fin. Concedidas	7.705.298,34
Recebimentos Extraorçamentários	10.081.511,76	Pagamentos Extraorçamentários	7.893.679,15
Inscrição de Restos a Pagar	2.382.342,65	Pagamentos de Restos a Pagar	1.219.127,65
Outros	7.699.169,11	Outros	6.674.551,50

Página: 5 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.tf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
 Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Saldo do Período Anterior	2.239.470,94	Saldo para o exercício seguinte	1.556.031,79
TOTAL	62.344.523,19	TOTAL	62.344.523,19

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa Consolidados, o que requer esclarecimentos:

Contas	Demonstrativo - Dez/15	Saldo BF-Dez/15	Diferenças
Receitas Orçamentárias	23.302.581,22	42.318.242,15	19.015.660,93
Ingressos Extraorçamentários	7.699.169,11	10.081.511,76	2.382.342,65
Despesas Orçamentárias	45.189.513,91	45.189.513,91	0,00
Desembolsos Extraorçamentários	6.674.551,50	7.893.298,34	1.218.746,84

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.865.149,86	PASSIVO CIRCULANTE	4.448.179,72
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	9.307.239,24
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.107.728,75		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.217.459,65
TOTAL	21.972.878,61	TOTAL	21.972.878,81

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.885.149,86	PASSIVO FINANCEIRO	4.448.179,72
ATIVO PERMANENTE	20.107.728,75	PASSIVO PERMANENTE	9.307.239,24
SALDO PATRIMONIAL			8.217.459,95

Da análise do Balanço Patrimonial/2015, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil.

Constata-se, ausência de diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não



Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/2016 13:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Circulante (conforme MCASP), entretanto, esse resultado **não corresponde** ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados de R\$ 195.300,38, evidenciando **inconsistência** na peça contábil, cabendo esclarecimentos pelo Gestor.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	13.755.418,96
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	13.755.418,96
Diferença	0,00

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, indica saldo em espécie no montante de R\$ 1.556.031,79. Esse valor corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, entretanto, constata-se que o documento sob análise, não foi assinado pela comissão, bem como, não foi apresentado pelo Gestor, ato de designação da Comissão, **descumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.1.2 Créditos a Receber

Verifica-se que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questiona-se acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$ 7.775,56** e IRRF, no montante de **R\$ 38.145,36**, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, considerando que o não reconhecimento ensejará um desequilíbrio patrimonial no exercício.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" registra saldo de R\$ 101.406,16,

4.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando

Página: 7 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ 112.355,26, o que representa somente 8% do saldo do anterior de R\$ 1.476.658,04 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2014.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$ 59.410,34 (Pasta UJ - doc. 42), não corresponde ao valor escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária, de R\$ 159.852,00, **o que requer esclarecimentos.**

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$ 15.255.370,68. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$ 18.938.681,93, que corresponde à variação positiva de 24%, em relação ao exercício anterior.

As movimentações do demonstrativo registram saldo final de R\$ 5.401.685,79, divergente portanto, do valor de R\$ 18.938.681,93 registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

Foi apresentado somente, o Demonstrativo dos bens móveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação do exercício, não segregando contudo, as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **descumprindo** o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, **o que requer esclarecimento do Gestor.**

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Não foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, uma vez que o documento apresentado (PASTA UJ- doc. 41) não contempla os bens adquiridos no exercício.

Não foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.



Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Diante dessas informações, verifica-se o **descumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a "Depreciação" reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade **não** procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, contudo, o valor de R\$ 2.483.141,14 de Restos a Pagar inscritos no exercício de 2015 apresentado **diverge** do montante de R\$ 2.382.342,65 contabilizado no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2015, **fato que requer esclarecimento**.

Questiona-se a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$ **7.775,56**, e IRRF no montante de R\$ **38.145,36**, conforme registros verificados no DCR/2015 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo com o que estabelece o MCASP.

4.7.3.2 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a**

Página: 9 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.556.031,79
(+) Haveres Financeiros	100.608,16
(=) Disponibilidade Financeira	1.656.639,95
(-) Consignações e Retenções (Anexo 17)	1.345.943,76
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores (Anexo 17)	103.210,08
(=) Disponibilidade de Caixa	207.486,11
(-) Restos a Pagar do Exercício* (Anexo 17)	2.483.141,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	0,00
(=) Total	-2.275.655,03

* Vide Item 4.7.3.1.

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 11.411.385,66, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 835.462,58 e a baixa de R\$ 2.939.609,00, remanesecendo saldo no valor de R\$ 9.307.239,24, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial. Registra-se entretanto, que de acordo com as certidões de dívidas apresentadas (PASTA – UJ – doc. 19), o montante da Dívida Fundada apurado é no montante de R\$ 9.489.333,36, **o que requer esclarecimentos do Gestor.**

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme o Balanço Patrimonial/2015, constata-se o registro de Precatórios no montante de R\$ 9.013.819,00, entretanto, de acordo com a Relação do Passivo Circulante e não Circulante (PASTA -UJ – doc. 19), há registro no montante de R\$9.035.319,00, o que requer esclarecimentos do Gestor.

Em conformidade com o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, foi apresentada a relação de beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores. Vale ressaltar o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem

Página: 10 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2015 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 9.837.641,56, representando 23% da Receita Corrente Líquida de R\$ 42.460.460,25, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	9.307.239,24
(-) Disponibilidades	1.556.031,79
(-) Haveres Financeiros	100.608,16
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	2.187.042,27
(=) Dívida Consolidada Líquida	9.837.641,56
Receita Corrente Líquida	42.460.460,25
(%) Endividamento	23%

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$ 52.118.747,89 e as Diminutivas (VPD) em R\$ 50.058.928,21, resultando num superávit de R\$ 2.059.819,68.

Questiona-se a origem e composição da conta "diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas", nos valores respectivos de R\$ 4.225.400,31 e R\$ 18.900.104,59, sem prejuízo do encaminhamento de processo administrativo caso se tratar de cancelamento independente da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

Página: 11 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$ 6.157.639,97, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2015, no valor de R\$ 2.059.819,68, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$ 8.217.459,65, conforme Balanço Patrimonial/2015.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$ 16.323.983,35, em inobservância ao art. 212 da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, houve aplicação do percentual de 24,45%.

Para cálculo do índice do MDE foram observados os seguintes dados:	
5.1.1.1 Valor total aplicado nas despesas com educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridades, no ensino fundamental (manutenção e desenvolvimento do ensino) efetivamente realizadas no exercício, conforme processos de pagamento, após exame:	R\$ 16.323.983,35
5.1.1.2 Valor total aplicado nas despesas com educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridades, no ensino fundamental (manutenção e desenvolvimento do ensino) efetivamente realizadas no exercício, conforme processos de pagamentos, pagas com recursos divergentes da fonte 01, porém, originados de transferência constitucional:	R\$ 0,00
5.1.1.3 Valor recebido do FUNDEB pelo Município, no exercício, incluindo a complementação conforme informação da STN:	R\$ 15.168.041,61.
5.1.1.4 Valor recebido do FUNDEB pelo Município oriundo de rendimento de aplicação financeira:	R\$ 0,00
5.1.1.5 Valor total da contribuição promovida ao FEM sobre as transferências ao município com fins ao FUNDEB:	R\$ 4.200.128,69
5.1.1.6 Total das Receitas de Impostos e transferências:	R\$ 22.891.025,73
5.1.1.7 Total da transferência/contribuição líquida do FUNDEB (o município contribuiu ao	R\$ 10.967.912,92

Página: 12 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
 Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

FUNDEB, ao longo do exercício, em valor inferior à receita proveniente daquele fundo):	
5.1.1.8 25% sobre o total dos impostos e transferências:	R\$ 5.722.756,43
5.1.1.9 Valor total da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): Item 5.1.1.1 + 5.1.1.2	R\$ 16.323.983,35
5.1.1.10 Percentual Aplicado (25%): [(Item 5.1.1.10 = (Item 5.1.1.1 + 5.1.1.2) * 25% / (Item 5.1.1.7 + Item 5.1.1.8) * 100%]:	24,45%

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 15.168.041,61.

Registre-se que o Município observou o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, aplicando 65,77%, correspondente a R\$ 9.976.269,86 dos recursos originários do FUNDEB na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando a legislação exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **descumprindo** art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de R\$ 15.168.041,61, sendo que, 98,90%, foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de Dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de 1,10% estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

5.1.2.3 Despesas glosadas no exercício

Página: 13 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
 Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIQA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

De conformidade com o Relatório de Prestação de Contas Mensal, foram identificadas despesas no valor de R\$ 760.742,74 pagas com recursos do FUNDEB, que não podem ser admitidas sob qualquer hipótese, por não estarem condizentes com a finalidade e despesas próprias do Fundo.

5.1.2.4 Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07793-12	Rui Dourado Araújo	FUNDEB	R\$ 223.806,52	Reposição PARCIAL de R\$73.806,52 (12/05/15) R\$25.000,00 (13/07/15), totalizando R\$98.806,52 saldo a

5.1.2.5 - Para o cálculo do índice do FUNDEB foram observados os seguintes dados:

5.1.2.5.1 Valor recebido do FUNDEB pelo Município, no exercício, incluindo a complementação conforme informação da STN:	R\$ 15.168.041,61.
5.1.2.5.2 Valor do rendimento da aplicação financeira com recursos do FUNDEB:	R\$ 0,00
5.1.2.5.3 Valor total da receita do FUNDEB:	R\$ 15.168.041,61
5.1.2.5.4 Valor aplicado no exercício na remuneração dos profissionais do magistério (60%):	R\$ 9.976.269,86
5.1.2.5.5 Valor total das despesas pagas com recursos do FUNDEB inerente aos 40%:	R\$ 5.025.322,44
5.1.2.5.6 Percentual aplicado na remuneração dos profissionais do magistério, após análise (60%):	65,77%
5.1.2.5.7 Percentual aplicado com Recursos do FUNDEB (40%+60%):	98,90%
5.1.2.5.8 Valor total das despesas que não se aplicam à educação básica, não podendo, portanto serem admitidas utilizando-se recursos do FUNDEB:	R\$ 760.742,74

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$ 4.888.917,84, correspondente ao percentual de 22,07% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I,



Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 22.151.461,60, com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.1 Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:	
5.2.1.1 Total das Receitas de Impostos e Transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM:	R\$ 22.151.461,60
5.2.1.2 Despesa efetivamente pagas com o produto da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que se tratam os artigos 158 e 159, I, 'b'; e § 3º da CRFB:	R\$ 4.888.917,84
5.2.1.3 Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (15%):	22,07%

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$ 2.201.555,40, superior, portanto, ao limite máximo de R\$ 1.533.481,47, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de R\$ 1.533.481,44, **cumprindo**, portanto, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Não foi inserido no SIGA às informações relativas ao pagamento dos subsídios do Prefeito

Página: 15 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

e do Vice-prefeito, o que além de violar a Resolução TCM nº 1.282/09, **inviabiliza a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos na lei de subsídios do Município.**

5.4.2 SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento, declaradas pelo Gestor no SIGA, foram pagos R\$ 261.683,78 em subsídios, contudo, não foi possível validar tais valores, tendo em vista não haver informações quanto aos valores zerados, destacados na tabela a seguir, **o que requer esclarecimentos do gestor.**

NOME	ORGAO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
CARLOS ATILA ARAUJO DA SILVA	ADMINISTRACAO E FINANÇAS	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	5.295,50
CEZAR ANDRADE BARRETO	ADMINISTRACAO E FINANÇAS	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	5.295,50
EDMUR DE OLIVEIRA SANTOS0244	GABINETE DO PREFEITO	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	5.295,50
JAILTON DE CASTRO RIBEIRO	OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	5.295,50
MAURO ROBERTO DA COSTA DOURADO	TRANSPORTE	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	5.295,50
VALDIZAR GONCALVES DE BRITO	AGRICULTURA	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	5.295,50
ERIK PEREIRA MACHADO	EDUCACAO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	5.295,50
Total:		37.068,50	37.068,50	37.068,50	00,00	00,00	37.068,50

NOME	ORGAO	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
CARLOS ATILA ARAUJO DA SILVA	ADMINISTRACAO E FINANÇAS	5.295,50	5.295,50	7.499,78	00,00	00,00	00,00
CEZAR ANDRADE BARRETO	ADMINISTRACAO E FINANÇAS	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	00,00
EDMUR DE OLIVEIRA SANTOS0244	GABINETE DO PREFEITO	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	00,00
JAILTON DE CASTRO RIBEIRO	OBRAS E SERVICOS PUBLICOS	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	00,00

Página: 16 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
 Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

MAURO ROBERTO DA COSTA DOURADO	TRANSPORTE	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	00,00
VALDIZAR GONÇALVES DE BRITO	AGRICULTURA	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	00,00
ERIK PEREIRA MACHADO	EDUCACAO, CULTURA ESPORTE E LAZER	5.295,50	5.295,50	5.295,50	00,00	00,00	00,00
Total:		37.068,50	37.068,50	39.272,78	00,00	00,00	00,00
Valor Total:							261.683,78

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

No exercício sob exame a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,21% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

6.1.2 Para cálculo do índice supracitado foram observados os seguintes dados:	
6.1.2.1 Despesas efetivamente pagas com pessoal ativo realizadas no exercício pela Prefeitura, excetuando-se diárias, ajuda de custo e outras despesas que caracterizem como indenizatórias ao servidor, bem como subsídio dos agentes políticos.	R\$ 21.745.097,59
6.1.2.1.1 Despesas de pessoal ativo da Prefeitura, inscritas na rubrica despesas de exercícios anteriores, pagas no exercício seguinte.	R\$ 0,00
6.1.2.2 Despesas com pessoal civil contratado temporariamente pela Prefeitura para atender situação de excepcional interesse público, realizadas no exercício:	R\$ 1.227.451,27
6.1.2.3 Despesas efetuadas com encargos sociais pela Prefeitura, no exercício:	R\$ 2.321.176,25
6.1.2.4 Despesas efetuadas com inativos pela Prefeitura, no exercício:	R\$ 0,00
6.1.2.5 Despesas efetuadas com pensionistas pela Prefeitura, no exercício:	R\$ 0,00
6.1.2.6 Salário Família dos servidores estatutários pago pela Prefeitura, no exercício:	R\$ 0,00
6.1.2.7 Outras despesas com pessoal realizadas no exercício pela entidade, decorrente da contratação de pessoa física ou terceirização de mão-de-obra através das sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública:	R\$ 270.188,73
6.1.2.8 Despesas efetivamente pagas pelas Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes no exercício:	R\$ 0,00

Página: 17 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
 Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

6.1.2.9 Total da despesa com pessoal efetivamente paga pela Prefeitura, incluindo-se Autarquias, Fundações e Empresas Municipais dependentes no exercício:	R\$ 25.563.913,84
6.1.2.10 Receita Corrente Líquida:	
6.1.2.10.1 Receita Corrente Líquida do exercício:	R\$ 42.460.460,25
6.1.2.10.2 Percentual gasto com despesa de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal, incluindo-se Autarquias, Fundações e Empresas estatais dependentes em relação a RCL	60,21%

6.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	53,38
2013	58,91	55,55	63,80
2014	61,11	60,91	57,38
2015	57,32	56,32	60,21

6.1.4 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 58,91% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

A despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Página: 18 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605413310000350988543>
 Número do documento: 2010171605413310000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando o sítio oficial da Prefeitura www.joaoourado.ba.gov.br/, verifica-se que estas informações **não** foram divulgadas, em **descumprimento** ao dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br/". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 310, sendo-lhe atribuída a nota 2,20.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.



Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno porém, sem a subscrição do seu responsável, bem como, desacompanhado da Declaração do Prefeito Municipal, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, desatendendo ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05, o que requer esclarecimento do Gestor.

Da análise da citada peça, verifica-se que **não** foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspeção Regional.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 189.112,39. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 15.237,09. Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2015, relacionando bens no total de R\$ 804.000,00, em **cumprimento** ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Página: 20 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605413310000350988543>
Número do documento: 2010171605413310000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal. **Portanto, solicita-se que seja apresentado o devido documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do respectivo conhecimento de receita e demonstrativo de receita para comprovação do recolhimento e consequente contabilização ou, se for o caso, a comprovação das providências adotadas na esfera judicial para execução de tais créditos, conforme determinam as Resoluções do TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05.**

Por outro lado, registre-se que o PARECER NORMATIVO Nº 13/07", cujo teor transcreve-se parcialmente, estabelece:

"7 - O, ou os gestores que se OMITIRAM no cumprimento de um seu dever, deixando de cobrar as multas impostas por este TCM e, por via de consequência, possibilitando a sua prescrição, são RESPONSÁVEIS pelo dano imposto ao erário municipal, não havendo que se cogitar, em relação aos mesmos, ter havido prescrição, devendo ser lavrado TERMO DE OCORRÊNCIA para o fim de ser ressarcido o prejuízo proporcionado ao Município por quem lhe deu causa.

8 - A omissão do, ou dos gestores no cumprimento do seu dever de cobrar as multas impostas por este Tribunal importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 10 da Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, pelo que deverá este TCM formular Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, a quem incumbirá adotar as providências pertinentes."

Ressalte-se que caso constem nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM ao Gestor da presente prestação de contas, tais comprovações de pagamento deverão ser encaminhadas junto à resposta da diligência anual, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas.

9.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07793-12	RUI DOURADO ARAÚJO	Prefeito	22/12/2012	R\$ 8.000,00
07793-12	RUI DOURADO ARAÚJO	Prefeito	22/12/2012	R\$ 38.138,40
07792-12	CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	22/12/2012	R\$ 2.000,00
07792-12	CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUZA	Presidente da Câmara	22/12/2012	R\$ 13.970,62
38828-12	RUI DOURADO ARAÚJO	PREFEITO	01/09/2013	R\$ 5.000,00
08858-09	JOÃO CARDOSO DOURADO	Prefeito	31/08/2013	R\$ 500,00
08955-13	Cristiano Oliveira de Souza	Presidente da Câmara	04/01/2014	R\$ 1.000,00
38827-12	CRISTIANO OLIVEIRA DE SOUZA	PRESIDENTE	20/07/2014	R\$ 5.000,00
09041-14	RUI DOURADO ARAÚJO	Prefeito	27/04/2015	R\$ 54.000,00
01385-14	RUI DOURADO ARAÚJO	PREFEITO	19/10/2015	R\$ 6.000,00

Página: 21 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
 Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

07860-15	RUI DOURADO ARAÚJO	Prefeito	07/12/2015	R\$ 2.000,00
07860-15	RUI DOURADO ARAÚJO	Prefeito	07/12/2015	R\$ 57.191,40

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06049-99	CLERISTON DOURADO	PRESIDENTE	23/12/1999	R\$ 35.058,86
06049-99	VALDEMAR JOSE DE LIMA	VEREADOR	23/12/1999	R\$ 1.800,00
06049-99	CLAUDIONOR RODRIGUES PEREIRA	VEREADOR	23/12/1999	R\$ 1.680,00
06049-99	MARLON BRANDO SOUZA LOIOLA	VEREADOR	23/12/1999	R\$ 1.820,00
06049-99	EDMUR DE OLIVEIRA SANTOS	VEREADOR	23/12/1999	R\$ 1.800,00
12315-00	JAILTON LUIZ DOURADO FRANÇA	EX-PREFEITO	30/05/2001	R\$ 2.350,75
01239-01	JAILTON LUIS DOURADO FRANÇA	EX-PREFEITO	10/05/2001	R\$ 15.227,22
09261-01	EDMUR DE OLIVEIRA SANTOS	GESTOR	23/04/2002	R\$ 7.065,95
10554-00	JAILTON LUIZ DOURADO FRANÇA	EX-PREFEITO	23/08/2003	R\$ 269.451,04
07828-09	ETINATAN ALVES DOURADO	PRESIDENTE	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	ABIMAE L. L. JUNIOR	VEREADOR	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	JAILTON DE CASTRO RIBEIRO	VEREADOR	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	JOÃO NOGUEIRA FERREIRA	VEREADOR	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	MARCOS CARDOSO	VEREADOR	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	MARIA APARECIDA F. DA SILVA	VEREADORA	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	MARIA JOSÉ N. LESSA	VEREADORA	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	MATIAS DA S. D. NETO	VEREADOR	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07828-09	SEVERIANA S. FERREIRA	VEREADORA	23/11/2009	R\$ 2.492,03
07827-09	RUI DOURADO ARAUJO	AGENTE POLITICO	23/11/2009	R\$ 880,80
07827-09	JANETE C. SANTANA	AGENTE POLITICO	23/11/2009	R\$ 398,20
07827-09	EDMUR O. SANTOS	AGENTE POLITICO	23/11/2009	R\$ 181,00
07827-09	EDSON C. DOURADO	AGENTE POLITICO	23/11/2009	R\$ 217,20
08315-12	JOÃO CARDOSO DOURADO	EX-PREFEITO	08/12/2012	R\$ 1.084,80
58840-12	RUI DOURADO ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL		R\$ 40.857,00
08566-13	RUI DOURADO ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	17/12/2013	R\$ 2.788,44
00136-10	JOÃO CARDOSO DOURADO	PREFEITO	22/11/2015	R\$ 104.597,64

10 OUTRAS INFORMAÇÕES

10.1 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R\$ 17.805.189,67	R\$ 17.805.189,67	R\$ 0,00
ITR	R\$ 8.222,11	R\$ 8.222,11	R\$ 0,00
ICMS – Desoneração das	R\$ 13.814,65	R\$ 13.814,65	R\$ 0,00

Página: 22 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605413310000350988543>
 Número do documento: 2010171605413310000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA - Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Módulo de Análise Emissão: 05/10/201613:52

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO

Exportações (LC 87/96)			
FUNDEB	R\$ 15.168.041,61	R\$ 15.492.627,14	R\$ 324.585,53
ICMS	R\$ 3.544.978,37	R\$ 3.544.978,37	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 368.002,79	R\$ 368.002,79	R\$ 0,00
IPI	R\$ 39.829,20	R\$ 39.829,20	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 36.948.078,40	R\$ 37.272.663,93	R\$ 324.585,53

10.2 RESSARCIMENTOS EXTERNOS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08625-10	RUI DOURADO ARAÚJO	QSE	R\$ 675,00

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA

Consta dos autos (Pasta SEDOC/SGE - Doc. 58) cópia da Deliberação da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de João Dourado, autuado sob nº00136-10, à Associação Presbiteriana de Ação Social e educação de João Dourado, referente ao exercício de 2008, tendo como ordenador do repasse o Sr. João Cardoso Dourado. O voto deliberou pela irregularidade da aplicação do recurso para, com fulcro nos incisos II do art. 1º e III do 6º da Lei Complementar nº 06/91, determinar o Sr. João Cardoso Dourado ressarcimento de R\$ 104.597,64 ao erário municipal com recursos pessoais.

Salvador, 05/10/16

HERLITO DE SOUZA MENEZES
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
217431

Página: 23 de 23

Entidade: Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO - 2015



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:41
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101716054133100000350988543>
Número do documento: 20101716054133100000350988543

Num. 355880360 - Pág.

Câmara Municipal de João Dourado

**Documento nº 02 – Petição
Inicial da Ação Civil de
Improbidade Administrativa nº
1006202-65.2020.4.01.3312, em
tramitação na Justiça Federal de
Irecê-BA**

Câmara Municipal de João Dourado



Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

12/06/2023

Número: 1006202-65.2020.4.01.3312

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA

Última distribuição : 17/10/2020

Valor da causa: R\$ 760.742,74

Assuntos: Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
RUI DOURADO ARAUJO (REU)	VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE JOAO DOURADO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
355880356	17/10/2020 16:07	AIA 1.14.012.000002-2016-94 - glosas FUNDEB, Joao Dourado(1)	Inicial

Câmara Municipal de João Dourado



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | em Irecê

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ/BA,**

Inquérito Civil nº 1.14.012.000002/2016-94

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** nos termos do art. 6º, XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 17 da Lei nº 8.429/1992, em face de

RUI DOURADO ARAÚJO, ex-Prefeito de João Dourado/BA, CPF 415.134.015-72, RG 03157375-49 SSP/BA, filho de Aide Galvão Dourado e Vicente Cunha Araújo, nascido em 01/04/1969, com endereço declarado na Rua do Sossego, 496 – Povoado de Gameleira dos Crentes, em João Dourado/BA, CEP 44920000,

pelas razões fáticas e jurídicas aqui expostas.

I – DOS FATOS

I.1. DO FUNDEB

Instituiu-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, por meio da Lei Federal nº 11.494/2007, em obediência à previsão contida na Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. Por sua vez, sua regulamentação ocorreu através do Decreto Presidencial nº 6.253/2007.

1 / 7



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:40
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605399900000350988539>
Número do documento: 2010171605399900000350988539

Num. 355880356 - Pág.

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI em 17/10/2020 16:05:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave: 01EC955F.122DC388.EA2502F4.100D72BC

Câmara Municipal de João Dourado



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Irecê/BA

Seu objetivo é: a) a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; b) a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (cf. arts. 2º e 21, *caput*, da Lei Federal nº 11.494/2007).

A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, elenca, em seu art. 70, as despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Já seu art. 71, discrimina os gastos que não se enquadram nesta categoria.

Ainda, a Lei Federal nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, dispõe em seus artigos 21 e 23 que os recursos serão utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, sendo expressamente vedada a utilização dos valores no financiamento de despesas assim não consideradas, conforme o artigo 71 da referida Lei.

No mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB apresentam como destinação o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Os outros 40% (quarenta por cento) devem ser aplicados nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; nada impede que se utilize a totalidade de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (cf. arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 11.494/2007).

L.II. DOS RECURSOS PÚBLICOS

Os recursos do FUNDEB apresentam diversas fontes de receita, provenientes da União, Estados e Municípios. Estes recursos financeiros são repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal (cf. arts. 3º, 4º, 16 e 17 da Lei Federal nº 11.494/2007).

No caso em questão, referente ao Município de João Dourado/BA, o numerário pertinente aos repasses do FUNDEB foi creditado na conta nº 9337-8, agência nº 4098-3, Banco do Brasil, no exercício de 2015, tendo ocorrido complementação da União (fl. 159).

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

2 / 7



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:40
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605399900000350988539>
Número do documento: 2010171605399900000350988539

Num. 355880356 - Pág

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI em 17/10/2020 às 16:05:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpe.mp.br/validacao/documentos>. Chave Única: 01DC955F-22DC588-BA2302F4-100D725C

Câmara Municipal de João Dourado



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Irecê/BA

Transferiu-se ao referido ente federativo o montante de R\$ 15.168.041,61, no aludido exercício financeiro, além de ocorrer complementação da União no valor de R\$ 4.229.512,40 (fl. 159).

I.III. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prefeitura Municipal de João Dourado/BA prestou contas perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, pertinente ao exercício financeiro de 2015. O Sr. **RUI DOURADO ARAÚJO** exercia o cargo de Prefeito, à época (fls. 114/132).

Todavia, no Parecer Prévio decorrente do Processo TCM nº 02222e16, datado de 30/11/2016, consta que “...Foram realizadas despesas no importe de R\$760.742,74 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais” (item 7.4, fl. 125).

As despesas glosadas restaram especificadas em relatório do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA (fls. 137/149).

À fl. 176 e respectiva mídia constam as cópias dos Processos de Pagamento e Notas de Empenho pertinentes às despesas glosadas.

No Pedido de Reconsideração atinente ao Processo TCM nº 02222e16, julgado em 23/07/2020, o TCM/BA reanalisou os processos de pagamento encaminhados pelo gestor e manteve as glosas no valor de R\$760.742,74 atinentes às despesas do FUNDEB no exercício de 2015, “por se tratar de despesas com pessoal referentes ao exercício de 2014, sendo classificados irregularmente no elemento 469071 principal da dívida contratada, em descumprimento ao Art. 23 da Resolução TCM/BA 1276/08.” (fls. 223/224).

Valc salientar que há nos autos do inquérito civil elementos concretos que indicam que o sistema educacional do Município de João Dourado/BA era, à época dos fatos, permeado por diversas mazelas, desde as péssimas condições de estrutura à falta de remuneração dos professores (fls. 01/34, 43/53 e 55/67).

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

3 / 7



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:40
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605399900000350988539>
Número do documento: 2010171605399900000350988539

Num. 355880356 - Pág.

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - em 17/10/2020 16:05:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/va_ldaacadocumento. Chave 01DC935F-122DC588-EA2302F4-160D726C

Câmara Municipal de João Dourado



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Irecê/BA

LIV. DA RESPONSABILIDADE DO DEMANDADO

Observa-se que a conduta do Sr. **RUI DOURADO ARAÚJO**, detentor do cargo de Prefeito de João Dourado/BA, em decorrência de vitória nas eleições de 2008 e reeleito em 2012, apresenta total relevância para este caso concreto, pois:

1º) além de ser o ordenador de despesa municipal, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Logo, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica;

2º) na qualidade de gestor municipal, tinha o dever legal de prestar contas dos recursos recebidos pela Comuna, através da apresentação de documentação idônea comprobatória da aplicação correta de todos os valores relacionados ao FUNDEB. Todavia, não se desincumbiu satisfatoriamente deste ônus;

3º) não efetuou o devido e integral ressarcimento dos valores glosados.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dos Atos de Improbidade que Causam Dano ao Erário (art. 10):

No mesmo diapasão, os recursos oriundos do FUNDEB não foram integralmente aplicados em sua finalidade.

O valor da lesão ao erário é de R\$ 760.742,74 (setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), devendo se proceder com as devidas atualizações quando da sentença condenatória.

Assim, amolda-se à perfeição a conduta praticada pelo imputado ao disposto neste dispositivo legal, vez que, pelas razões de fato e de direito aqui expostas, a quitação de despesas vinculadas a atividades alheias à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, com recursos do mencionado Fundo, representa um dano à oferta de um ensino público de qualidade.

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

4 / 7



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:40
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605399900000350988539>
Número do documento: 2010171605399900000350988539

Num. 355880356 - Pág.

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI, em 17/10/2020 16:05:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documentos>. Chave: 01TC95F.122DC588.4A2502E4.103D725C

Câmara Municipal de João Dourado



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Irecê/BA

Cabe ressaltar que o ensino público no Brasil, ressalvadas algumas situações pontuais, é de péssima natureza. Ao deixar de investir todo o montante legalmente destinado ao incremento qualitativo desta modalidade de serviço público, que já é notoriamente escasso e insuficiente ao pleno atendimento desta louvável meta, impede-se um melhor crescimento intelectual do alunato. Disto resulta uma dificuldade ainda maior de inserção desse vasto e desfavorecido segmento populacional no competitivo mercado de trabalho, em claro contraponto à determinação constitucional de gradual redução da vergonhosa distribuição de renda nacional, terminando por frustrar os legítimos interesses das futuras gerações.

Dos Atos de Improbidade que Atentam contra os Princípios da Administração Pública (art. 11):

Visível a infração aos princípios administrativos, tendo em vista a violação aos deveres de honestidade, moralidade, legalidade e lealdade com a Administração Pública por parte do requerido.

Ora, as normas de regência deste Fundo são cristalinas quanto à destinação de seus recursos. Todavia, no quanto aqui descrito, resta notória a desobediência às mesmas, repita-se, de caráter cogente, não admitindo juízo de conveniência e oportunidade por parte do administrador público, quanto à alocação de tal espécie de valores. Em suma, um autêntico desvio de finalidade.

Ademais, a afronta aos princípios administrativos públicos por parte do demandado, arrima-se na prática das condutas do art. 10 da LIA, em que, como já demonstrado, incorreu este. É tão somente uma conclusão lógica vez que causar dano aos cofres públicos e violar comando legal, é, de *per si*, uma violação aos princípios da administração pública.

III – DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS:

O art. 7º da Lei nº 8.429/1992 fundamentado na diretriz constitucional (art. 37, § 4º, CF) que prestigia, sobretudo, o ressarcimento das lesões causadas ao patrimônio público, estabelece como medida cautelar a indisponibilidade dos bens dos responsáveis pelos danos ao erário.

Rua Taquari, nº 176, Rocante das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

5 / 7



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:40
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605399900000350988539>
Número do documento: 2010171605399900000350988539

Num. 355880356 - Pág.

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI, em 17/10/2020 15:34. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparncia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01DC99F.122DC988.EA2502F4.100D72EC

Câmara Municipal de João Dourado



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Irecê/BA

No caso vertente, além da imposição das outras sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, a demanda tem por finalidade o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público.

Justifica-se, portanto, a decretação de indisponibilidade de bens e valores do requerido, com vistas à garantia de aplicação da sanção de ressarcimento.

De fato, costumeiramente, enquanto tramita a própria ação e os correspondentes recursos interpostos, o indivíduo ímprobo ganha tempo suficiente para se desfazer de seus bens antes da efetivação das medidas judiciais.

Não haverá prejuízo ao requerido ou a sua defesa, pois tratar-se-á de constrição judicial revogável a qualquer tempo durante o transcurso da ação. Contudo, o não deferimento poderá resultar na eterna impossibilidade de ressarcimento ao erário.

Nestes termos, requer a concessão de medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens e valores do acusado no valor de R\$ 760.742,74 (setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/1987 e art. 7º da Lei nº 8.429/1992, com a determinação de bloqueio de valores existentes em contas bancárias mediante convênio BANCENJUD.

Ademais, caso a medida acima seja infrutífera ou insuficiente, pleiteia-se a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis em Salvador/BA e João Dourado/BA, além do DETRAN/BA, com o posterior bloqueio de bens eventualmente registrados em nome do demandado.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** postula:

- a) o deferimento de medida liminar de indisponibilidade de valores e bens do requerido no valor de R\$ 760.742,74 (setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos),
- b) a notificação do demandado para apresentação de manifestação escrita em 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 - Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

6 / 7



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:40
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605399900000350988539>
Número do documento: 2010171605399900000350988539

Num. 355880356 - Pág.

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI, em 17/10/2020 16:05:40. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpi.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01DC95F122DC588EA2503F41100D72EC

Câmara Municipal de João Dourado



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Município de Irecê/BA

c) o recebimento desta petição inicial e posterior citação do réu para, querendo, opor-se à pretensão aqui deduzida, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992, sob pena de revelia;

d) a notificação da União e do Município de João Dourado/BA, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

e) a condenação do requerido nas penas previstas no art. 12 incisos II e III da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente o ressarcimento integral do dano e a suspensão dos direitos políticos;

f) por fim, protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal da demandada, oitiva de testemunhas, perícias, e outras que se fizerem necessárias ao longo da instrução.

Dá-se à causa o valor de R\$ 760.742,74 (setecentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Irecê/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Carolina Castro Tinelli
Procuradora da República

Rua Taquari, nº 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

7 / 7



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA CASTRO TINELLI - 17/10/2020 16:05:40
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010171605399900000350988539>
Número do documento: 2010171605399900000350988539

Num. 355880356 - Pág.

Documento assinado via Token digitalmente por ANA CAROLINA CASTRO TINELLI, em 17/10/2020 16:05:40. Para verificar a assinatura acesse: <http://www.transparencia.mpf.br/validacaodocumento>. Chave: 01DC595F.122DC588.FE2502F4..30D72EC

Câmara Municipal de João Dourado

Documento nº 03 – Cálculo atualizado do valor da imputação de débito – ressarcimento ao FUNDEB

Câmara Municipal de João Dourado



Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 12.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/11/2015 a 01/05/2023
Taxa de juros (%)	1 % a.m. compostos
Período dos juros	11/11/2015 a 17/06/2023

Dados calculados

Fator de correção do período	2728 dias	1,505692
Percentual correspondente	2728 dias	50,660175 %
Valor corrigido para 01/05/2023	(=)	R\$ 18.079,22
Juros (2775 dias=151,03084%)	(+)	R\$ 27.305,20
Sub Total	(=)	R\$ 45.384,42
Valor total	(=)	R\$ 45.384,42

Memória analítica do cálculo

Valor Inicial	12.000,00			
Data Inicial	11/11/2015			
Data final	01/05/2023			
Periodicidade	Mensal			
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.			
	Térmo inicial	Térmo final	Varição do período	Valor
	11/11/2015	01/12/2015	0,5659 (%)	12.067,90
	01/12/2015	01/01/2016	1,1806 (%)	12.240,21
	01/01/2016	01/02/2016	0,9200 (%)	12.322,64
	01/02/2016	01/03/2016	1,4200 (%)	12.497,62
	01/03/2016	01/04/2016	0,4300 (%)	12.551,36
	01/04/2016	01/05/2016	0,5100 (%)	12.615,37
	01/05/2016	01/06/2016	0,8600 (%)	12.723,87
	01/06/2016	01/07/2016	0,4800 (%)	12.774,76
	01/07/2016	01/08/2016	0,5400 (%)	12.843,74
	01/08/2016	01/09/2016	0,4500 (%)	12.901,54
	01/09/2016	01/10/2016	0,2300 (%)	12.931,22
	01/10/2016	01/11/2016	0,1900 (%)	12.955,78
	01/11/2016	01/12/2016	0,2600 (%)	12.989,47
	01/12/2016	01/01/2017	0,1800 (%)	13.014,15
	01/01/2017	01/02/2017	0,3100 (%)	13.054,49
	01/02/2017	01/03/2017	0,5400 (%)	13.124,99
	01/03/2017	01/04/2017	0,1500 (%)	13.144,68
	01/04/2017	01/05/2017	0,2100 (%)	13.172,28
	01/05/2017	01/06/2017	0,2400 (%)	13.203,89
	01/06/2017	01/07/2017	0,1600 (%)	13.225,02
	01/07/2017	01/08/2017	-0,1800 (%)	13.201,21
	01/08/2017	01/09/2017	0,3500 (%)	13.247,42
	01/09/2017	01/10/2017	0,1100 (%)	13.261,99
	01/10/2017	01/11/2017	0,3400 (%)	13.307,08
	01/11/2017	01/12/2017	0,3200 (%)	13.349,66
	01/12/2017	01/01/2018	0,3500 (%)	13.396,39
	01/01/2018	01/02/2018	0,3900 (%)	13.448,63
	01/02/2018	01/03/2018	0,3800 (%)	13.499,74
	01/03/2018	01/04/2018	0,1000 (%)	13.513,24
	01/04/2018	01/05/2018	0,2100 (%)	13.541,62
	01/05/2018	01/06/2018	0,1400 (%)	13.564,57
	01/06/2018	01/07/2018	1,1100 (%)	13.711,10
	01/07/2018	01/08/2018	0,6400 (%)	13.798,85
	01/08/2018	01/09/2018	0,1300 (%)	13.816,79
	01/09/2018	01/10/2018	0,0900 (%)	13.829,22
	01/10/2018	01/11/2018	0,5800 (%)	13.909,43
	01/11/2018	01/12/2018	0,1900 (%)	13.935,86
	01/12/2018	01/01/2019	-0,1500 (%)	13.913,66
	01/01/2019	01/02/2019	0,3000 (%)	13.955,30
	01/02/2019	01/03/2019	0,3400 (%)	14.002,75
	01/03/2019	01/04/2019	0,5400 (%)	14.078,36
	01/04/2019	01/05/2019	0,7200 (%)	14.176,73
	01/05/2019	01/06/2019	0,3500 (%)	14.229,36
	01/06/2019	01/07/2019	0,0600 (%)	14.237,90
	01/07/2019	01/08/2019	0,0900 (%)	14.250,71
	01/08/2019	01/09/2019	0,0800 (%)	14.262,11
	01/09/2019	01/10/2019	0,0900 (%)	14.274,95
	01/10/2019	01/11/2019	0,0900 (%)	14.287,79
	01/11/2019	01/12/2019	0,1400 (%)	14.307,80
	01/12/2019	01/01/2020	1,0500 (%)	14.438,03
	01/01/2020	01/02/2020	0,7100 (%)	14.960,68
	01/02/2020	01/03/2020	0,2200 (%)	14.592,71
	01/03/2020	01/04/2020	0,0200 (%)	14.595,63
	01/04/2020	01/05/2020	-0,0100 (%)	14.594,17
	01/05/2020	01/06/2020	-0,2200 (%)	14.305,01
	01/06/2020	01/07/2020	0,0200 (%)	14.310,97
	01/07/2020	01/08/2020	0,3900 (%)	14.554,53
	01/08/2020	01/09/2020	0,2300 (%)	14.587,98
	01/09/2020	01/10/2020	0,4500 (%)	14.853,62
	01/10/2020	01/11/2020	0,5400 (%)	14.791,37
	01/11/2020	01/12/2020	0,8100 (%)	14.911,18
	01/12/2020	01/01/2021	1,0600 (%)	15.069,24
	01/01/2021	01/02/2021	0,7800 (%)	15.196,78
	01/02/2021	01/03/2021	0,4800 (%)	15.259,07
	01/03/2021	01/04/2021	0,9300 (%)	15.401,59
	01/04/2021	01/05/2021	0,6000 (%)	15.494,00
	01/05/2021	01/06/2021	0,4400 (%)	15.562,17
	01/06/2021	01/07/2021	0,8300 (%)	15.691,34
	01/07/2021	01/08/2021	0,7200 (%)	15.804,31
	01/08/2021	01/09/2021	0,8500 (%)	15.944,07
	01/09/2021	01/10/2021	1,1400 (%)	16.126,74
	01/10/2021	01/11/2021	1,2000 (%)	16.320,27
	01/11/2021	01/12/2021	1,1700 (%)	16.511,21
	01/12/2021	01/01/2022	0,7800 (%)	16.640,00
	01/01/2022	01/02/2022	0,5800 (%)	16.736,51
	01/02/2022	01/03/2022	0,9900 (%)	16.902,20

Câmara Municipal de João Dourado

01/03/2022	01/04/2022	0,9500 (%)	17.062,77
01/04/2022	01/05/2022	1,7300 (%)	17.357,96
01/05/2022	01/06/2022	0,5900 (%)	17.460,37
01/06/2022	01/07/2022	0,6900 (%)	17.580,85
01/07/2022	01/08/2022	0,1300 (%)	17.603,70
01/08/2022	01/09/2022	-0,7300 (%)	17.475,20
01/09/2022	01/10/2022	-0,3700 (%)	17.410,54
01/10/2022	01/11/2022	0,1680 (%)	17.438,40
01/11/2022	01/12/2022	0,5390 (%)	17.530,82
01/12/2022	01/01/2023	0,5280 (%)	17.841,98
01/01/2023	01/02/2023	0,5500 (%)	17.718,90
01/02/2023	01/03/2023	0,7600 (%)	17.853,56
01/03/2023	01/04/2023	0,6900 (%)	17.976,75
01/04/2023	01/05/2023	0,5700 (%)	18.079,22
Acréscimos de Juro, multa e honorários			
Juros(2775 dias-151,03084%)		(+)	R\$ 27.305,20
Sub Total		(=)	R\$ 45.384,42
Valor total		(=)	R\$ 45.384,42

Quem somos [Contato](#) [Termos de Uso](#)

Nossos serviços são públicos e gratuitos.

Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.

O usuário que utiliza os nossos serviços o faz por sua conta e risco, e aceita que não temos qualquer responsabilidade por danos de qualquer natureza resultantes desta utilização.

Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer danos (diretos, indiretos ou incidentais), custos e lucros de

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

Câmara Municipal de João Dourado

Documento nº 04 – Planilha atualizada de multas e ressarcimentos impostos pelo TCM/BA ao ex-Prefeito Rui Dourado Araujo, elaborada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de João Dourado-BA

Câmara Municipal de João Dourado



Ofício nº. 031/2023 - GABINETE

João Dourado – Bahia, em 19 de junho de 2023.

Ao Exmo. Sr. **MARCOS CARDOSO**
M.D. Presidente da Câmara Municipal de João Dourado-BA
Assunto: Informações de multas e ressarcimentos
Ref. Ofício nº 018/2023

Sr. Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 018/2023 de V. Exa., encaminho a planilha em anexo, por meio da qual a Procuradoria Geral do Município informa acerca das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM/BA ao ex-Prefeito Rui Dourado Araújo.

Sendo o que temos a informar diante do quanto solicitado, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Na oportunidade, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.


DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO
Prefeito Municipal

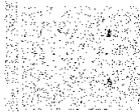
ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020

1

Câmara Municipal de João Dourado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO-BA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM)



Gestor	Proc.TCM	Vlr. Imputado	Natureza	Venc.	Status da Cobrança Judicial	Nº Execução	Saldo Devedor*
RUI DOURADO ARAUJO	07827-09	R\$ 880,80	Ressarcimento	23/11/2009	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 2.402,22
RUI DOURADO ARAUJO	07793-12	R\$ 8.000,00	Multa	22/12/2012	PGTO PARCIAL / EXECUTADO	8000824-62.2017.8.05.0145	R\$ 3.365,76
RUI DOURADO ARAUJO	07793-12	R\$ 38.138,40	Multa	22/12/2012	PGTO PARCIAL / EXECUTADO	8000824-62.2017.8.05.0145	R\$ 12.679,64
RUI DOURADO ARAUJO	58840-12	R\$ 40.857,00	Ressarcimento	02/09/2013	PGTO PARCIAL / EXECUTADO	8001318-53.2019.8.05.0145	R\$ 41.169,46
RUI DOURADO ARAUJO	08541-14	R\$ 54.000,00	Multa	27/04/2015	PGTO PARCIAL / EXECUTADO	8001319-38.2019.8.05.0145	R\$ 64.590,51
RUI DOURADO ARAUJO	07860-15	R\$ 57.191,40	Multa	07/12/2015	EXECUTADO	8000029-51.2020.8.05.0145	R\$ 77.640,97
RUI DOURADO ARAUJO	10318-15	R\$ 8.000,00	Multa	07/01/2017	EXECUTADO	8001287-62.2021.8.05.0145	R\$ 9.316,86
RUI DOURADO ARAUJO	08056-16	R\$ 8.000,00	Multa	28/05/2017	EXECUTADO	8000030-36.2020.8.05.0145	R\$ 9.427,85
RUI DOURADO ARAUJO	07412e17	R\$ 32.876,56	Multa	20/07/2018	EXECUTADO	8000288-41.2023.8.05.0145	R\$ 42.507,75
RUI DOURADO ARAUJO	06176-15	R\$ 16.447,49	Ressarcimento	14/04/2019	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 21.191,13
RUI DOURADO ARAUJO	06176-15	R\$ 2.000,00	Multa	14/04/2019	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 2.576,78
RUI DOURADO ARAUJO	15482e18	R\$ 5.000,00	Multa	15/09/2020	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 6.148,16
RUI DOURADO ARAUJO	02222e16	R\$ 12.000,00	Ressarcimento	14/10/2020	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 14.717,92
RUI DOURADO ARAUJO	02222e16	R\$ 5.000,00	Multa	14/10/2020	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 6.132,47
RUI DOURADO ARAUJO	02222e16	R\$ 22.876,56	Multa	14/10/2020	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 28.057,95
RUI DOURADO ARAUJO	12027e18	R\$ 10.000,00	Multa	18/02/2021	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 12.205,14
RUI DOURADO ARAUJO	15831-12	R\$ 7.526,00	Ressarcimento	17/09/2022	AINDA NÃO EXECUTADO	NÃO SE APLICA	R\$ 8.344,54
Total							R\$ 362.475,11

* Saldo Devedor - Para valores não executados, o saldo devedor foi atualizado até junho/2023, de acordo com o sistema de atualização de débitos do TCU (<https://contas.tcu.gov.br/debitoWeb/CalculoDeDebito.faces>).
 * Saldo Devedor - Para valores executados, o saldo devedor indicado corresponde à última atualização constante do processo judicial.

João Dourado-BA, 19 de junho de 2023.


 Carla Dourado
 Carla Fais Dourado Silva Vasconcelos
 OAB/BA 52.984

Câmara Municipal de João Dourado

**Documento nº 05 – Portaria de
abertura do Inquérito Civil nº
005/2015 – SIMP nº
138.0.115571/2015, pela
Promotoria de Justiça de João
Dourado-BA**

Câmara Municipal de João Dourado



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



PORTARIA Nº 005/2015

Instaura Inquérito Civil para apurar a notícia de irregularidades no Conselho Comunitário de Segurança de João Dourado-BA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por sua representante legal que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 73 e 77, da Lei Complementar nº 11/1996, e da Recomendação nº 23/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e, tomando conhecimento da existência de irregularidades no Conselho Comunitário de Segurança de João Dourado-BA, resolve instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar os mencionados fatos.

Adotem-se, de imediato, as diligências abaixo indicadas, sem embargo de outras que se fizerem necessárias:

- 1) registro e autuação desta portaria no SIMP, numeração e encadernação dos documentos recebidos e relacionados ao presente procedimento, arquivando-se cópia em livro próprio;
- 2) Ofício ao Presidente do Conseg, requisitando-lhe cópias das prestações de contas, desde a instalação do Conselho;
- 3) Ofício ao Prefeito Municipal requisitando-lhe cópia do convênio firmado com o Conseg, para repasse das verbas.

Neste ato, designa-se o Servidor Ezequiel Dourado, em exercício nesta Comarca, para secretariar os trabalhos a serem desenvolvidos.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

De Barra para João Dourado, 18 de junho de 2015.


LETÍCIA QUEIROZ DE CASTRO

**Promotora de Justiça
(em substituição)**

PAPEL 100% RECICLADO



Câmara Municipal de João Dourado



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO DOURADO
FÓRUM LOCAL, AV. ENÉIAS DA SILVA DOURADO, S/N, CENTRO,
CEP.: 44.920-000

TELEFONE (74) 3668 - 1747

INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2015

SIMP Nº 138.0.115571/2015

AUTUAÇÃO

Aos 25º dias do mês junho de 2015, autuo os documentos em INQUERITO CIVIL nº 005/2015. Para constar lavro o presente termo.

Ezequiel de Castro Dourado
EZEQUEL DE CASTRO DOURADO

Assistente Técnico

Mat. 352.816

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data enviei edital para publicação, no DPJ, do presente feito. Expedi ofícios e etc, conformê DESPACHO retro autorizado. 25 de junho de 2015.

Ezequiel de Castro Dourado
EZEQUEL DE CASTRO DOURADO

Assistente Técnico

Mat. 352.816

Câmara Municipal de João Dourado



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



TJBA – DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 1.457 - Disponibilização: sexta-feira, 26 de junho de 2015 Cad 1 / Página 283

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO DOURADO

Data de Instauração: 18.06.2015

Área: Cidadania - Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2015 SIMP Nº 138.0.115571/2015

OBJETO: Apurar a notícia de irregularidades no Conselho Comunitário de Segurança de João Dourado-BA.

Investigado: Conselho Comunitário de Segurança Pública de João Dourado-BA.



Câmara Municipal de João Dourado



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO DOURADO/BA

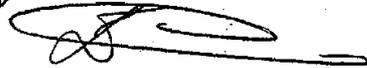
João Dourado/BA, 02 de março de 2015.
Ofício nº 13/2015.

BA Ao Conselho Comunitário de Segurança Pública – João Dourado –

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para **requisitar** a Vossa Senhoria que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a esta Promotoria de Justiça as prestações de contas desse Conselho de Segurança desde a sua instalação até a presente data, referente às verbas repassadas mensalmente pela Prefeitura Municipal de João Dourado..

Na oportunidade consigno protesto de estima e consideração.


LETÍCIA QUEIROZ DE CASTRO
Promotora de Justiça
(em Substituição)

RECEBIDO 03-03-2015


Ilmo. Sr.
LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA
Coordenador do Conselho Comunitário de Segurança
João dourado – BA.

Ministério Público do Estado da Bahia, Promotoria de Justiça de João Dourado/BA,
Av. Enéias da Silva Dourado, s/n, Centro
Telefax: (74) 3668-1747 João Dourado/BA

PAPÉL 100% RECICLADO

